

DECISÃO AOS RECURSOS ÀS DENÚNCIAS

- 1- A denúncia apresentada pelo servidor Anderson Alan A. Galvão em relação à candidatura de Wilson Conciani pelo uso de bem público – do candidato e seus apoiadores – para interesses privados (telefones institucionais). Em defesa, apresentada tempestivamente, foi informado que o candidato e seus apoiadores utilizam, para fins de campanha, telefones e celulares particulares. O **recurso foi indeferido** em razão da falta de documentos comprobatórios do fato.
- 2- A denúncia apresentada por Marco A. Vezzani se relaciona ao fato do candidato Wilson Conciani ter anunciado – no 1º debate entre candidatos a reitor, gravado e disponibilizado no sítio do youtube – a realização de churrasco. Ele sugere que o caso configura crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro – cooptação eleitoral, combinado com o artigo 16, I, do Regulamento Eleitoral. Em defesa, o candidato a Reitor arguiu, essencialmente, que o Código Eleitoral não pode ser aplicado no âmbito *interna corporis* do Instituto, mas somente o Regulamento Eleitoral que disciplina o pleito em questão, devidamente aprovado por seus pares. Ademais, argumenta que o fato em debate não caracteriza o compra de voto, uma vez que o evento foi amplamente divulgado e aberto ao público em geral.

A acusação do impugnante não pode ser acolhida em razão da falta de previsão no Regulamento Eleitoral da suposta conduta criminosa descrita em denúncia, não podendo haver enquadramento por analogia ao Código Eleitoral. A acusação descrita no Código de Ética, Anexo, inciso XV, a, abaixo copiado, também não configura a conduta descrita na denúncia, pois o evento ocorreu com recursos privados, foi dirigido e divulgado para público em geral. Ademais, há de se ressaltar, que existe entendimento pacificado no sentido de permitir a ocorrência de churrasco nas eleições, conforme descrito a seguir:

MATÉRIA ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REALIZAÇÃO DE CHURRASCO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - ADMISSIBILIDADE - MERO EVENTO DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PREVISTO NO ART.41-A DA LEI Nº 9.504/97 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. PARA QUE O FATO SE CARACTERIZE COMO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO É IMPRESCINDÍVEL QUE SEJA PRATICADO COM O FIM DE OBTER O VOTO DO ELEITOR. AUSENTE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO HÁ FALAR NA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. (PROCESSO:REC 23357 SPRELATOR(A):DÉCIO DE MOURA JULGAMENTO:14/12/2004PUBLICAÇÃO:DOE - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DATA 13/01/2005, PÁGINA 91)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504 /1997) E CONDUTA VEDADA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSÁ. TESTEMUNHOS INCONSISTENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. 2. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 3. NECESSIDADE, PARA A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DE QUE OS REPRESENTADOS TENHAM PRATICADO, OU AO MENOS ANUIDO AO ATO, COM O OFERECIMENTO, PROMESSA OU ENTREGA DE BEM OU VANTAGEM EM TROCA DE VOTO. 4. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO REALIZADA JUNTAMENTE COM O GOVERNO FEDERAL, EM QUE SE VERIFICA AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ELEITORAL E DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. 5. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIA DE EMPRESA PRIVADA CONTRATADA PELA PREFEITURA, NÃO INCIDINDO A VEDAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504 /97. 6. ENTREGA REGULAR DE TELA ADQUIRIDA EM LOJA PERTENCENTE À ESPOSA DO CANDIDATO RECORRIDO. 7. OFERTA DE DINHEIRO E COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO NÃO COMPROVADA. 8. O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO CONSISTENTE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO PELA REALIZAÇÃO DOS CHURRASCOS OU MESMO QUE TENHA ELE SE SERVIU DE TAIS EVENTOS PARA REALIZAR DISCURSOS POLÍTICOS OU PEDIR VOTO AOS PRESENTES. 9. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TRE-SP - RECURSO RE 116357 SP (TRE-SP) Data de publicação: 12/09/2013 (grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504 /97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA. 1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais. 2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes. 3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos. 4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97. 5. Recurso ordinário desprovido.

Encontrado em: Eleitoral - oferecimento, vantagens, realização, propaganda eleitoral. (CVA). Recurso Ordinário RO (TSE - Recurso Ordinário RO 1522 SP (TSE) Data de publicação: 10/05/2010)

- 3- Josivan da Silva Ferreira realizou denúncia contra a conduta da servidora Alessandra Ferreira da Silva, por ter, a referida servidora, anexado cartazes com inscrição difamatória ao candidato Elcio Antônio Paim no *campus* Planaltina. Em defesa, a acusada não nega a autoria, apenas contra-argumenta que a

informação por ela anexada em cartaz “é de conhecimento público pela comunidade”, acreditando estar agindo em respeito ao direito constitucional de expressão. Em nota de esclarecimento da lavra do Presidente da Comissão Eleitoral Local de Planaltina, foi informado que a servidora, após sofrer advertência oral pela Comissão Local, retirou os cartazes na mesma oportunidade, sanando a irregularidade apontada. Em que pese o arrependimento e a retirada de todo material indevido, o **recurso foi provido** no sentido de aplicar a penalidade de advertência à servidora, com base nos art. 52 caput, 57 e 59 do Regulamento Eleitoral do IFB. Oportunamente aplica-se a penalidade de advertência e remete o caso para averiguação da necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar.

- 4- A denúncia apresentada pelos alunos do curso técnico em serviços públicos em relação a ato do professor Richard no dia 11/11/2014 **não foi apreciada** em razão de ser intempestiva, conforme artigo 49, § 3º, do Regulamento Eleitoral, que estabelece o prazo de um dia útil da data do fato ou do seu conhecimento.